

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências PEDIDO DE DESIS

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações



Concorrência Pública – Concessão Florestal – UMF Via e UMF VIIIa da Floresta Estadual

De: MAIS BRASIL

Para: celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

Ofício 001.2026 MAIS BRASIL.pdf (189,6 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Senhor(a) Presidente,

Segue ofício em anexo para ciência e providências.

Att,

--

MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 34.702.552/0001-63

Ao Instituto de Desenvolvimento da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR
(celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br)

Assunto: Concorrência Pública – Concessão Florestal – UMF VIa e UMF VIIIa da Floresta Estadual do Paru

Senhor(a) Presidente,

Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para Requerer apresentar o presente **RENÚNCIA AO DIREITO DE ADJUDICAÇÃO** em relação ao certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. A Requerente, Mais Brasil Serviços e Transportes Ltda, participou da Concorrência Pública nº 001/2026, tendo apresentado propostas para as Unidades de Manejo Florestal VIa e VIIIa da Floresta Estadual do Paru. Ao cabo do certame, conforme Ata de Reabertura da Sessão de Licitação de 1º de abril de 2026, a requerente foi declarada vencedora de ambas as UMFs.

A vitória simultânea em dois lotes, conquanto refira excelência técnica e financeira das propostas apresentadas, gerou, concentração de obrigações pré-contratuais e contratuais simultâneas cujo cumprimento adequado, nas condições e nos prazos editalícios, a requerente avalia como inviável sem comprometimento da qualidade da execução de ambas as concessões e da própria saúde financeira e operacional da empresa.

A requerente, ao elaborar suas propostas para a UMF VIa e a UMF VIIIa, agiu em conformidade com as regras do Edital, que expressamente permite a cada licitante concorrer em até seis UMFs e ser adjudicatária de no máximo duas (subitem 14.3). A possibilidade normativa de vencer dois lotes, contudo, não equivale à garantia de que a acumulação efetiva de duas adjudicações em unidades desta envergadura seja operacionalmente viável em qualquer combinação de cenários.

No presente caso, a requerente somente tomou plena ciência da extensão concreta das obrigações simultâneas após o encerramento do certame e a homologação do resultado final. É nesse momento que se torna possível calcular, com precisão, o somatório de exigências

financeiras, técnicas e operacionais decorrentes da adjudicação simultânea das duas UMFs nos exatos prazos editalícios.

A convergência temporal das obrigações impostas pelo Edital a ambas as UMFs com prazos idênticos para constituição das SPEs, integralização de capital, prestação de garantias e contratação de seguros — é o elemento que transforma a acumulação de contratos, em si lícita, em um cenário de onerosidade excessiva e impossibilidade operacional superveniente.

O Edital, em seu subitem 23.3.4, exige que a adjudicatária comprove a integralização de **50% do capital social mínimo da SPE antes da assinatura de cada contrato de concessão**. No caso da requerente, os valores envolvidos são:

Obrigação pré-contratual	UMF VIa	UMF VIIIa
Integralização de capital da SPE (50%)	R\$ 1.376.713,97	R\$ 3.278.265,53
Prazo para integralização inicial	Antes da assinatura	Antes da assinatura
Garantia de execução contratual	Exigida	Exigida
Contratação de seguros (art. 25 e Anexo 6)	Exigida	Exigida
Prazo para assinatura do contrato	Até 60 dias após convocação	Até 60 dias após convocação
Somatório mínimo de capital a integralizar (50%)	R\$ 4.654.979,50 — simultâneos	

Para além das exigências financeiras, a execução simultânea de duas concessões florestais de grande porte impõe à concessionária e, especificamente, às SPEs a serem constituídas obrigações operacionais de natureza técnica que concorrem pelos mesmos recursos humanos e gerenciais especializados.

A execução deficiente de qualquer dessas obrigações, em decorrência da sobrecarga operacional, exporia a requerente à aplicação das severas penalidades previstas no Contrato de Concessão e no próprio Edital, com reflexos negativos para o interesse público ambiental que a concessão florestal visa proteger.

No mais, o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos reconhecem que circunstâncias supervenientes, imprevisíveis e de efeitos extraordinários sobre as bases do negócio autorizam a revisão ou a liberação das partes das obrigações assumidas.

A impossibilidade de prever com certeza, no momento da proposta, que ambas as UMFs seriam adjudicadas configura elemento de imprevisibilidade que justifica o tratamento jurídico da situação sob o prisma da onerosidade excessiva superveniente.

Se tais institutos são amplamente reconhecidos durante a execução contratual, com ainda maior razão devem incidir antes mesmo da formalização do contrato, quando sequer se aperfeiçoou o vínculo jurídico obrigacional entre as partes.

Além do mais, a requerente poderia, em tese, assinar ambos os contratos e, subsequentemente, descumpri-los total ou parcialmente em razão da impossibilidade operacional identificada. Optou, contudo, pela conduta oposta e diametralmente mais responsável: a comunicação prévia, transparente e fundamentada de sua impossibilidade de cumprir adequadamente as obrigações de ambas as concessões de forma simultânea.

Assim, a **MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** requer a esta Comissão Especial de Licitação o reconhecimento da desistência e renúncia ao direito de adjudicação em relação às UMF VIa e VIIIa da Floresta Estadual do Paru com o consequente afastamento de

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

MAYCON RODRIGO SOUZA DE SOUZA:07910936206
Assinado de forma digital por
MAYCON RODRIGO SOUZA DE
SOUZA:07910936206
Dados: 2026.04.13 16:49:06 -03'00'

MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

E-mail

Contatos

Agenda

Tarefas

Porta-arquivos

Preferências

Re: Solicitação

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**Re: Solicitação de diligência**

De: MAIS BRASIL

Para: Concessão

À

Comissão Especial de Licitação – CEL

Ref.: Solicitação de diligência

Prezados,

Em atenção à solicitação de diligência encaminhada por essa Comissão, referente ao pedido de desistência previa A empresa MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ratifica que o pedido de desistência protocolado na dat Esclarecemos que a decisão foi motivada por questões supervenientes de ordem econômico-financeira, as quais ii edital.

Dessa forma, reiteramos formalmente a desistência integral da empresa no referido certame, permanecendo à dis

Atenciosamente,

Em ter., 14 de abr. de 2026 às 14:26, Concessão <celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br> escreveu:

À Empresa MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA,

Senhor Representante Legal,

Vimos através do presente expediente solicitar esclarecimentos acerca do pedido de desistência do certame como um todo, posto que a justificativa da empresa se pauta em questões supervenientes. Ressaltamos que a presente diligência tem fundamento no subitem 7.2.3 do Edital e art.64, inciso

Atenciosamente,

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL

--

MAIS BRASIL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 34.702.552/0001-63

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

Processo Administrativo nº E-2026/2022099

Interessada: Empresa Mais Brasil Serviços e Transportes Ltda CNPJ nº 34.702.552/0001-63

Concorrência Pública nº 01/2026-Manejo Florestal Sustentável para Exploração de Produtos Florestais nas Unidades de Manejo Florestal (UMFS) Localizadas na Floresta Estadual do Paru e Na Floresta Estadual do Iriri

Assunto: Pedido de Renúncia ao Direito de Adjudicação em Relação ao Certame

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado pela empresa Mais Brasil Serviços e Transportes Ltda CNPJ, regularmente participante da CP nº 001/2026 referente ao lote da UMF VIa e VIIIa da Flota do Paru.

A empresa manifestou, de forma expressa, sua intenção de não prosseguir na disputa do referido lote, após a apresentação de proposta, apresentando justificativa em motivo superveniente e devidamente comprovado.

Nos termos do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, somente constitui infração administrativa a desistência injustificada da proposta, sujeitando o licitante às sanções cabíveis.

Dessa forma, considerando que a desistência ocorreu mediante justificativa idônea que a ampare, esta Comissão decide acatar as razões apresentadas.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação:

1. Conhece do pedido de desistência formulado pela empresa Mais Brasil Serviços e Transportes Ltda;
2. Defere o pedido, com fundamento legal no art.155, V da Lei nº 14.133/2021;
3. Determina o encaminhamento dos autos à autoridade competente conhecimento;
4. Designa a data de 24/04/2026, às 10h00 para abertura de nova sessão pública de abertura do envelope nº 04 (habilitação) da licitante remanescente;
5. Mantém suspensos os prazos para apresentação das razões recursais até a decisão final da sessão acima designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 14 de abril de 2026.

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Especial de Licitação
Presidente